

TC 002.793/2009-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida Medeiros (289.236.853-72); Alvaro Larrabure Costa Correa (157.550.628-97); Ana Teresa Holanda de Albuquerque (399.406.401-53); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15); Edilson Silva Ferreira (204.277.863-04); Edilson da Silva Medeiros (416.006.734-49); Elizabeth Pompeu de Vasconcelos (205.003.943-34); Gideval Marques de Santana (002.331.963-15); Gildete Mesquita Ribeiro (231.445.053-15); Henrique Silveira Araujo (759.901.053-04); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Jose Wilkie Almeida Vieira (001.714.923-15); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Lucenildo Parente Pimentel (112.680.853-91); João Alves de Melo (002.227.633-53); João Francisco Freitas Peixoto (090.955.433-15); Lina Angela Oliveira Salles Moreira (258.788.673-20); Luciano Silva Reis (112.390.691-20); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Manuel dos Anjos Marques Teixeira (290.575.407-97); Marco Antonio Fiori (845.490.338-00); Maria dos Prazeres Farias (231.445.303-44); Mauro de Oliveira (244.597.203-53); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Roberto Smith (270.320.438-87); Rodrigo Silveira Veiga Cabral (645.519.971-53); Romildo Carneiro Rolim (264.904.043-20); Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34)

Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20)

DESPACHO

Trata-se de auditoria operacional no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em cumprimento ao Acórdão 2.416/2008-TCU-Plenário, com foco nas áreas de recuperação de créditos e de gestão sobre recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE aplicados em operações de crédito.

2. Analiso, nesta ocasião, manifestação apresentada por Jose Wilkie Almeida Vieira (peças 870-877), na qual solicita o afastamento da exigibilidade da multa a ele aplicada por meio do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário.

3. Observa-se nos presentes autos que, após a prolação do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, o atual peticionário, junto a outros responsáveis, opôs embargos de declaração contra aquela decisão, os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados (Acórdão 2.608/2017-TCU-Plenário).

4. Em sequência, interpôs nova petição (peça 700), na qual solicitava o afastamento da exigibilidade da multa a ele aplicada enquanto durasse a demanda judicial por ele ajuizada (Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0813593-41.2017.4.05.8100), a qual objetivava a declaração de nulidade da decisão que culminou na referida sanção. Por meio do despacho acostado à peça 868, entendi prejudicado seu requerimento, conforme explicitado aos parágrafos 43 e 44 daquela peça, *in verbis*:

“43. Em pesquisa realizada pelo meu gabinete em 20/1/2020, verificou-se que o objeto da mencionada ação foi julgado improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, tendo o autor ingressado com recurso em instância superior, conforme consta do andamento do processo no site internet do TRF5. Em nova pesquisa realizada em 16/3/2020, o mencionado processo consta como “inexistente” no mesmo sítio eletrônico.

44. Em que pese tal circunstância, consta dos autos o recolhimento de 27 das 36 parcelas referentes à multa a ele cominada, conforme denotam as peças acostadas aos autos (última parcela à peça 864), razão pela qual resta prejudicado o objeto do requerimento.”

5. Neste momento, Jose Wilkie Almeida Vieira, em seu expediente, aduz que a informação sobre a ação judicial carece de atualização, uma vez que o peticionante interpôs Recurso de Apelação e, em sede de Tribunal Regional Federal da 5ª Região (peça 871), *“aquela decisão foi reformada, anulando a multa que lhe foi, injustamente, aplicada nestes autos.”*

6. Alega que, a despeito dos recursos interpostos pela União, a decisão pela anulação do ato administrativo contra ele aplicado é a medida que está em vigor.

7. Ressalta que *“com muita dificuldade e em manifesto prejuízo do próprio sustento e de seus dependentes (seus familiares), vem recolhendo a referida pecúnia de maneira parcelada, sendo que sobrevive unicamente da sua remuneração de agente bancário”*. Solicita, assim, o afastamento da exigibilidade da multa *“enquanto durar a Ação Anulatória de Ato Administrativo 0813593-41.2017.4.05.8100”*.

8. De pronto, em integral consonância com o entendimento da Secretaria de Recursos desta Corte (peça 881) e com o decidido no Acórdão 911/2011-TCU-Plenário, observo que o requerente não apresenta requisitos fundamentais para a admissão de sua peça como recurso. Não há manifestação expressa de intenção de alteração do julgado, tampouco utilização da expressão “recurso” ou indicação de qualquer das modalidades recursais admitidas na processualística deste Tribunal.

9. Em razão do exposto, **decido**:

9.1. receber o presente expediente (peças 870-77) como mera petição em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado;

9.2. encaminhar, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 c/c Memorando Circular-Segecex 11/2015, os presentes autos à SecexFinanças, secretaria responsável pelos autos, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Brasília, 11 de Maio de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator